



Número: **0600326-57.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Substituição de Candidato, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, Diretório Municipal de Londrina/PR, representado por seu presidente, Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual, na forma da questão que segue: "Diante do adiamento das eleições municipais, para o dia 15 de novembro de 2020, o prazo previsto no Artigo 13, § 3, da Lei 9.504/97, o qual tem como referência a data do pleito deverá ser computado considerando a nova data das eleições 2020?". Referido artigo prevê a faculdade ao partido político ou coligação de substituir o candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (CONSULENTE)	ZENO BETTONI BORTOLOTTI (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LONDRINA - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (CONSULENTE)	ZENO BETTONI BORTOLOTTI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91682 16	13/08/2020 16:35	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551) - Processo nº 0600326-57.2020.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

[Registro de Candidatura - Substituição de Candidato, Consulta]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

CONSULENTE: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LONDRINA - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Advogado do(a) CONSULENTE: ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR57462
Advogado do(a) CONSULENTE: ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR57462

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo PROS–PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, inscrito no CNPJ/MF 23.166.082/0001, nos seguintes termos:

Diante do adiamento das eleições municipais, para o dia 15 de novembro 2020, o prazo revisto no Artigo 13, §3º, da Lei 9.504/97, o qual tem como referência a data do pleito deverá ser computado considerando a nova data das eleições 2020?

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo conhecimento da consulta formulada pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, “respondendo positivamente em relação ao questionamento elaborado, vez que o prazo previsto no artigo 13º, §3º, da Lei 9.504/97 deverá ser computado considerando a nova data das Eleições Municipais de 2020, por força do art. 2º, §2º, da Emenda Constitucional, ora em vigor” (ID 8915116).



É o relatório.

II – DECISÃO

O conhecimento da consulta passa, inicialmente, pela análise da legitimidade ativa. Neste ponto, o Código Eleitoral estabelece que:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Regulamentando este dispositivo, o Regimento Interno deste Tribunal prescreve o seguinte:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou **por órgão regional de partido político.**

(grifei)

A presente consulta foi formulada pelo PROS–PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, Diretório Municipal de Londrina, não se enquadrando entre os legitimados a formular consulta perante esta Corte, nos termos das normas acima transcritas, uma vez que não se trata de órgão regional.

A ilegitimidade dos órgãos partidários municipais encontra-se sedimentada em vários julgados.

Destaco:

CONSULTA FORMULADA POR DELEGADO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. PARTE ILEGÍTIMA. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

(CONSULTA-BA, nº 1045, Decisão nº S/N de 11/05/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/05/2004)

EMENTA: CONSULTA - REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXCEDA A PERDA DO PODER AQUISITIVO - ANO ELEITORAL - VEDAÇÃO - ART. 37, X, CF - ART. 79, VIII DA LEI 9.504/97. ARTIGO 73, "CAPUT", INCISOS I A VIII, LEI Nº 9.504/97. ART. 62, VIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457 - CONSULENTE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTID POLÍTICO. ILEGITIMIDADE. ART. 56 "CAPUT" e § 4º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. MATÉRIA JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL POR INTERMÉDIO DAS RESOLUÇÕES NºS 21.811/2004 e 21.812/2004. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece a consulta de matéria objeto de resposta já dada pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte Regional (art. 56, § 4º, RITRE/PR).
2. O Diretório Municipal do partido político é parte ilegítima para propor consulta perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (art. 56, caput do RITRE/PR). Precedentes dessa Corte.
3. Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 26323, Acórdão nº 50777/PR de 08/07/2016, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/07/2016)

Ademais, a indagação busca esclarecer a alteração de prazo em razão do adiamento da data da realização do pleito eleitoral de 2020, especificamente no concernente ao prazo estabelecido no art. 13, § 3º, da Lei 9.504/97, que trata da substituição de candidatos nos seguinte termos:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

E a Emenda Constitucional nº 107/2020 estabeleceu as regras gerais sobre a aplicação dos prazos nas eleições de 2020, estabelecendo o seguinte em seu art. 1º, § 2º:

§ 2º Os demais prazos fixados na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e na [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#), que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

Portanto, além da consulta ter sido formulada por quem não detém legitimidade para propô-la, a resposta à indagação formulada encontra-se expressa em dispositivo constitucional.

Ante o exposto, por todos os motivos apontados, e em especial por ter sido formulada por parte ilegítima, com fundamento no art. 31, IV, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço da presente consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 13/08/2020 16:35:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081219192654600000008677392>
Número do documento: 20081219192654600000008677392

Num. 9168216 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 13/08/2020 16:35:38

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081219192654600000008677392>

Número do documento: 20081219192654600000008677392

Num. 9168216 - Pág. 4